



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas n.º 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

MINUTA DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil nº MPPR-0059.23.003069-0

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por sua Promotora de Justiça, **Lorena Almeida Barcelos de Albuquerque**, no uso de suas atribuições perante a 7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava; e o **MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO**, neste ato representado pelo Prefeito, Sr. **FRANCISCO CLEI DA SILVA**, brasileiro, casado, inscrito no RG sob nº 8.199.613-0 SSP/PR e no CPF sob nº 027.812.409-74, doravante **Compromissário**, a teor do disposto no artigo 5º, §6º da Lei nº 7.347/1985; na Resolução nº 179/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e no Ato Conjunto nº 01/2019, do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná e do Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Paraná, firmam o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, no sentido de se observar as seguintes considerações e obrigações:

CONSIDERANDO que no curso da instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0059.23.003069-0, em trâmite perante a 7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava, se apurou a promoção pessoal do agente público, **Francisco Clei da Silva**, na qualidade de Prefeito do Município de Foz do Jordão, diante da utilização de slogan próprio desassociado dos símbolos oficiais do Município, bem como a aquisição e entrega de agendas aos servidores municipais, às expensas do erário municipal, com fins de promoção pessoal em violação à publicidade institucional, haja vista que inseriu dedicatória e assinatura nas agendas e divulgou a entrega, conforme publicidade na rede social do Município de Foz do Jordão, como um ato personalíssimo realizado pelo agente público;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas n.º 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

CONSIDERANDO que por meio do Pregão Eletrônico nº 032/2023 o Chefe do Poder Executivo do Município de Foz do Jordão, Francisco Clei da Silva, adquiriu 300 (trezentas) agendas para o exercício de 2024, no valor unitário de R\$ 21,77 (vinte e um reais e setenta e sete centavos) cada, totalizando **R\$ 6.531,00 (seis mil, quinhentos e trinta e um reais)** e distribuiu aos servidores municipais, supostamente em comemoração ao dia do servidor público;

CONSIDERANDO que as agendas trouxeram informações do exercício da gestão administrativa “2021/2024” e a inclusão de dedicatória com assinatura do Prefeito:

*“Com admiração e respeito, agradecemos a dedicação dos servidores públicos de Foz do Jordão. Vocês são a alma de nosso município. Moldando um futuro de excelência e trabalho.
Prefeito de Foz do Jordão – Clei”.*

CONSIDERANDO que a arte das agendas adquiridas no Pregão nº 32/2023 foi elaborada por servidor comissionado, ocupante do cargo de Assessor de Gabinete, subordinado ao Chefe do Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que na rede social Facebook do Município de Foz do Jordão, constatou-se a publicação de notícia indicando que **“o Prefeito Municipal Francisco Clei fez a entrega da agenda de trabalho 2024 para os servidores públicos da Prefeitura Municipal de Foz do Jordão”**, cuja matéria seguiu acompanhada de vídeo denotando a atuação personalíssima do agente público;

CONSIDERANDO que da aquisição e entrega das agendas, o Prefeito Francisco Clei da Silva, se utilizou do erário municipal para pessoalizar as atividades desenvolvidas, com fins de promoção pessoal em violação à publicidade institucional, haja vista que inseriu dedicatória e assinatura nas agendas e divulgou a entrega, conforme publicidade na rede social do Município de Foz do Jordão, como um ato personalíssimo realizado pelo agente público e não do órgão público;

CONSIDERANDO que na Gestão 2021/2024, do Prefeito Francisco Clei da Silva, criou-se e passou-se a utilizar logomarca própria, como marca da administração, que acompanham os materiais de publicidade e bens públicos;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas n.º 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

CONSIDERANDO que a logomarca tem sido introduzida em todos as fontes de comunicação do ente, inclusive em documentos oficiais do Município, sem qualquer referência aos símbolos oficiais do Município de Foz do Jordão, e, paralelamente, o ente municipal tem deixado de utilizar os símbolos oficiais do Município e passado a se utilizar unicamente da nova identidade visual (logomarca);

CONSIDERANDO que no site oficial do Município de Foz do Jordão, assim como nos documentos oficiais, quais sejam, Notas Oficiais, Ofícios, Memorandos, Portarias, entre outros, e nas matérias e publicação veiculadas, bem como nos eventos promovidos pelo ente, consta apenas a nova identidade visual, sem qualquer referência ao brasão, símbolo oficial do Município;

CONSIDERANDO que em relação a utilização da atual logomarca, por meio do Ofício nº 012/2024-GP, o Município de Foz do Jordão informou que não existe uma legislação específica estabelecendo a atual logomarca como símbolo do Município;

CONSIDERANDO que a municipalidade informou ainda que a ideia criativa da atual logomarca advém da junção do Lambari e da Foz do Rio Jordão, considerados como símbolos do Município, não obstante, informou que não há legislação municipal estabelecendo o Lambari e a Foz do Rio Jordão como símbolos Municipais;

CONSIDERANDO que o art. 2º, Paragrafo Único, da Lei Orgânica do Município de Foz do Jordão estabelece os símbolos oficiais do município:

Art. 2º. A organização do Município, observará os seguintes princípios e diretrizes:

(...)

Paragrafo Único – **São símbolos do município, o brasão, a bandeira e o hino, representativos de sua história.**

CONSIDERANDO que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela **não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos**, conforme dispõe o art. 37, § 1º, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas n.º 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

CONSIDERANDO que possui **caráter educativo** a publicidade oficial que tenha o intuito de desenvolver as faculdades intelectuais e morais dos cidadãos e da sociedade em geral, ministrando-lhes algum conhecimento de interesse público e de relevância social que influa em sua formação pessoal, habilitando-o para o adequado exercício de seus direitos e deveres;

CONSIDERANDO que possui **caráter informativo** a publicidade oficial que busque informar a população acerca de fatos, acontecimentos ou eventos de relevância social cujo conhecimento geral seja um imperativo de ordem pública;

CONSIDERANDO que possui **caráter de orientação social** a publicidade oficial que vise à conscientização da população acerca de questões comunitárias relevantes, direcionando a sociedade para a observância de determinados aspectos da administração, seja para o exercício de seus direitos, seja para o cumprimento de seus deveres;

CONSIDERANDO que a inserção de nomes de pessoas, símbolos e ou imagens na publicidade oficial, aproximam a figura dos agentes públicos com os atos noticiados, **como se fossem uma realização própria e pessoal**, e não um ato editado pela Administração Pública;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a publicidade de caráter educativo, informativo ou de orientação social **é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal** de servidores públicos:

Publicidade de atos governamentais. Princípio da impessoalidade. Art. 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal. 1. O caput e o parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam. **O rigor do dispositivo constitucional que assegura o**



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas n.º 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí inclusos slogans, que caracterizam promoção pessoal ou de servidores públicos. A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta. 2. Recurso extraordinário desprovido (STF – RE 191.668, Rel. Min. Menezes Direito, Primeira Turma do STF, j. em 15.04.2008).

CONSIDERANDO que a jurisprudência é uníssona ao estabelecer que atos de publicidade que visam a autopromoção, com a inserção de nomes de pessoas, símbolos e ou imagens aproximando a figura dos agentes públicos com os atos noticiados, atribuindo as realizações como próprias e pessoais, violam o princípio da impessoalidade e desrespeitam o preceito constitucional, inclusive com a utilização de slogan não vinculado aos símbolos do Município. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ART. 11, INCISO XII, DA LIA. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL DA APELANTE. PUBLICAÇÕES OFICIAIS DA PREFEITURA VEICULADAS EM NOME DA PREFEITA. DESTAQUE DA ATUAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO, NÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO. PUBLICAÇÕES VEICULADAS NAS REDES SOCIAIS DA PREFEITA POR SEU ASSESSOR, SERVIDOR DA PREFEITURA. VIOLAÇÃO MANIFESTA À IMPESSOALIDADE E AO ART. 37, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. SANÇÃO DE APLICAÇÃO DE MULTA CÍVEL DIMINUÍDA. REDUZIDA GRAVIDADE DA CONDUTA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR – 5ª Câmara Cível – 0003282-35.2021.8.16.0084 – Goioerê – Rel.: DESEMBARGADOR CARLOS MANSUR ARIDA – J. 08.04.2024).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPOSTA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO, PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, DE SLOGAN E DE “LOGOTIPO” NA PUBLICIDADE OFICIAL E QUE INDICARIAM SUA PROMOÇÃO PESSOAL. DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS QUE CONDUZEM À VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO (*FUMUS BONI IURIS*). IMPERIOSA NECESSIDADE DE SE CESSAR A IRREGULARIDADE QUE JUSTIFICA O *PERICULUM IN MORA*. ESCORREITO DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR – 4ª Câmara Cível – AI – Umuarama – Rel.: DESEMBARGADOR GUIDO JOSÉ DÖBELI – Unânime – J. 11.09.2012).

AÇÃO PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE (DECRETO-LEI N. 201/67, ART. 1º, INC.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas n.º 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

XIV), C.C. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. PROMOÇÃO PESSOAL EM PUBLICIDADE DO MUNICÍPIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ALCAIDE QUE UTILIZOU LOGOMARCA COM SLOGAN FAZENDO MENÇÃO AO PERÍODO DA SUA GESTÃO ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO DE AUTOPROMOÇÃO. DESOBEDIÊNCIA À LEI FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL QUE PROÍBEM PUBLICIDADE QUE TENHA NOMES, SÍMBOLOS OU IMAGENS QUE CARACTERIZEM PROMOÇÃO PESSOAL. CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DO AUMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDA DE CARGO OU INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. EFEITO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DENÚNCIA PROCEDENTE. I – RELATÓRIO (TJPR – 2ª Câmara Criminal – AP – Tibagi – Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO – Por maioria – J. 24.11.2011).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUTOPROMOÇÃO EM REVISTA. PROPAGANDA ELEITORAL DISFARÇADA. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE VERBA PÚBLICA COMPROVADA.** RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DECORRÊNCIA LÓGICA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO DE CONTRADIÇÃO CARACTERIZADO. 1. Reconhecendo a prática de improbidade, o Tribunal de origem consignou: 'In casu, a ré se valeu do erário municipal para se autopromover, visto que a reportagem inserida na 'Revista Viver Betim' tem o intuito de enaltecer a sua figura pessoal, bem como os seus programas de governo, efetivando um verdadeiro marketing pessoal e político [...] a citada revista foi publicada meses antes da eleição de 2012, o que nos leva a concluir que o seu conteúdo foi efetivamente usado para beneficiar a campanha da candidata/demandante, em desfavor dos demais candidatos" (fls. 855-860, e-STJ). 2. Entretanto, contraditoriamente, aplicou à parte ré isoladamente a pena de multa. Afastou expressamente a sanção de ressarcimento, segundo o Relator, porque em sua ótica 'As demais sanções previstas no art. 12 da Lei de Improbidade não me parecem condizentes, ou de aplicações razoáveis para esse caso' (fl. 862, e-STJ). 3. **Como já decidiu a Segunda Turma, a identificação de promoção pessoal à custa do erário implica dever de ressarcimento. Nesse sentido: 'houve prejuízo com o dispêndio de verba pública em propaganda irregular, impondo-se o ressarcimento da municipalidade' (Recurso Especial 765.212/AC, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.6.2010).** Em voto-vista proferido nesse julgamento, o Ministro Mauro Campbell reiterou esse posicionamento, afirmando: 'A utilização da propaganda governamental com fins de promoção pessoal é a alteração do destino da verba destinada à publicidade com caráter informativo e/ou educativo'. 4. Trata-se de concretização da orientação segundo a qual 'O ressarcimento não constitui sanção propriamente dita, mas sim consequência necessária do prejuízo causado' (AgInt no REsp 1.570.402/SE, Relator Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.4.2018). 5. Como se afirmou na decisão agravada, o caso é de contradição porque, embora se afirme no aresto que 'não há como valorar o dano [...], a revista continha



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas n.º 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

também outras reportagens, essas sim, de cunho informativo' (fl. 862, e-STJ), também se consigna no acórdão: 'por mais que a 'Revista Viver Brasil' seja mensal e periódica, tal fato não descaracteriza a excepcionalidade da 'Revista Viver Betim' que, aparentemente, tem apenas uma única edição, que serviu à demandada na sua autopromoção em período anterior às eleições municipais' (fl. 861, e-STJ). 6. O entendimento do Tribunal de origem, se consagrado, acabaria servindo como senha para o agente ímprobo: bastaria incluir na propaganda eleitoral disfarçada algum item de interesse público para se esquivar da imputação de improbidade administrativa e do dever de ressarcimento. 7. Agravo Interno não provido. (STJ – AgInt nos EDcl no REsp n. 1.850.731/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 1/7/2021).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DE GRÁFICA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. CONFEÇÃO DE CARTÕES PARA FINS DE PROMOÇÃO PESSOAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 11, CAPUT, DA LEI N. 8.429/1992. COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO DISPENSADA. DOLO GENÉRICO DEMONSTRADO NA ORIGEM. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (STJ AgInt no REsp n. 1.894.779/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma do STJ, j. em 22.3.2021, DJe de 26.3.2021).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. CONFEÇÃO DE INFORMATIVO PUBLICITÁRIO COM A FINALIDADE DE PROMOÇÃO PESSOAL. ATO ÍMPROBO CONFIGURADO. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. DOLO GENÉRICO DEMONSTRADO. CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO. VALOR QUE ULTRAPASSA O LIMITE DA DISPENSA. FRACIONAMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE DANO CONCRETO AO ERÁRIO. INAPLICABILIDADE DO DANO PRESUMIDO. 2. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. READEQUAÇÃO. AFASTAMENTO DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR – AC 0002218-18.2007.8.16.0104, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, 4ª Câmara Cível do TJPR, j. em 31.08.2021).

CONSIDERANDO que a publicidade institucional dos órgãos públicos é associada a todos os bens pertencentes ao Município, incluindo-se papéis de expediente e veículos, os quais não podem constar qualquer alusão ao nome ou a pessoa do Chefe do Poder Executivo, ou outro símbolo, slogan, logomarcas, cores ou similares que se relacionem à sua pessoa, campanha eleitoral, partido político ou coligação que o elegeu;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas n.º 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

CONSIDERANDO que o constitucionalista Alexandre de Moraes¹ leciona que as autoridades não poderão se utilizar de símbolos ou imagens em atividade publicitária, patrocinada por dinheiro público, visando obter promoção pessoal:

Não poderão, portanto, as autoridades utilizar-se de seus nomes, de seus símbolos ou imagens para, no bojo de alguma atividade publicitária, patrocinada por dinheiro público, obterem ou simplesmente pretenderem obter promoção pessoal, devendo a matéria veiculada pela mídia ter caráter eminentemente objetivo para que atinja sua finalidade constitucional de educar, informar ou orientar, e não sirva, simplesmente, como autêntico marketing político.

CONSIDERANDO que Fabrício Macedo Motta², ao analisar o art. 37, § 1º, da Constituição Federal, tendo em perspectiva os princípios da publicidade e da impessoalidade, afirma que:

Há um dever constitucional de publicidade, conectado com o direito constitucional à informação e com o próprio princípio republicano: o cidadão tem o direito de saber como estão sendo gastos os recursos públicos; trata-se de uma satisfação social obrigatória para o poder público. É nesse sentido que todos os atos, programas, obras, serviços e campanhas do poder público são impessoais; destinam-se à coletividade, ao proveito geral, à realização dos direitos fundamentais e ao alcance dos objetivos da República. **A informação a respeito de todas estas situações também deve ser impessoal, ampla e irrestrita; seu conteúdo deve ser claro, transparente e direito, evocando com primazia o que está sendo feito, e não quem o está fazendo. O dever de informação não pode ser alvo de manipulação para privilégio de uns, tampouco para a glória de outros.**

CONSIDERANDO que a conduta ilícita de desvirtuar a finalidade de atos públicos utilizando-o para a sua promoção pessoal, bem como arcando com essa prestação de serviço por meio do erário, configura-se como improbidade administrativa:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

XII – praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o

1 MORAES, Alexandre. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, Ed. Atlas, São Paulo, 2003, p. 893/984.

2 CANOTILHO, J. J. et. al (Org.). *Comentário à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 890.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas n.º 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.

CONSIDERANDO ainda, que Emerson Garcia³, debruçando-se sobre o princípio da impessoalidade sob o enfoque da improbidade administrativa, ensina:

No que concerne o administrador, o princípio da impessoalidade exige que os atos administrativos por ele praticados sejam atribuídos ao ente administrativo, e não à pessoa do administrador, o qual é mero instrumento utilizado para o implemento das finalidades próprias do Estado.

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual caracteriza ato ímprobo a promoção pessoal vinculada à publicidade de atos governamentais (AgInt no REsp 1.738.246, Relª. Minª. Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. em 19.03.2019; AgInt no AREsp 1.342.737, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. em 11.04.2019; AgInt no AREsp 820.235, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. em 26.06.2018). Se para promover a publicidade ilícita o agente público despende verbas públicas e/ou poupar despesas que deveriam ser arcadas pelo seu patrimônio pessoal, estará caracterizada a prática do ato de improbidade administrativa previsto nos artigos 9º ou 10 da Lei nº 8.429/1992, restando absorvida a violação de princípios pela conduta mais grave (AC 1.565.917-9, Relª. Desª. Maria Aparecida Blanco de Lima, 4ª Câmara Cível do TJPR, j. em 21.03.2017);

CONSIDERANDO que ainda que a Lei nº 8.429/1992 tenha sofrido alterações substanciais por meio da Lei nº 14.230/2021, a tipificação do ato de improbidade administrativa relativo ao desvirtuamento da publicidade institucional não foi abolida. Pelo contrário, o tipo da improbidade administrativa decorrente da violação aos princípios da administração pública passou a contar com previsão legal expressa e específica, justamente com o intuito de coibir o enaltecimento do agente

3 GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade administrativa*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 552-553.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas n.º 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos;

CONSIDERANDO que dos elementos dos autos, é evidente que o Chefe do Poder Executivo do Município de Foz do Jordão, claramente detinha a intenção de se autopromover com a distribuição das agendas 2024 aos servidores municipais, tanto que inseriu dedicatória e sua assinatura nas agendas, cuja arte foi elaborada por seu assessor de gabinete e realizou a distribuição, conforme publicidade da divulgação, inserida na rede social do ente, atribuiu ao agente político a responsabilização pelo feito;

CONSIDERANDO ainda que apesar da maciça utilização pela atual Gestão Municipal, a referida logomarca não compõe os símbolos oficiais do Município de Foz do Jordão que são representados pela Bandeira, Brasão e Hino, conforme art. 2º, Parágrafo Único, da Lei Orgânica do Município, inclusive, sequer há legislação municipal que estabeleça os elementos utilizados para criação da logomarca como símbolos do Município de Foz do Jordão;

CONSIDERANDO que a desassociação do uso dos símbolos oficiais nas publicações do ente, com a utilização de identidade visual específica, valendo-se de símbolos não oficiais, caracteriza, em tese, a pessoalização dos atos da Administração Pública e a promoção pessoal de agentes públicos, visto que a referência visual associa os feitos do ente a determinado agente;

CONSIDERANDO que a identidade visual do ente público caracterizada com a inserção de símbolos ou imagens nas publicidades oficiais, aproximam a figura dos agentes públicos com os atos noticiados, como se fossem uma realização própria e pessoal, e não um ato editado pela Administração Pública.

“O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social **é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos**” (RE 191.668, Rel. Min. Menezes Direito, Primeira Turma do STF, j. em 15.04.2008).

CONSIDERANDO que não se pode permitir que cada nova gestão crie a sua logomarca própria e passe a utilizá-la como se símbolo oficial fosse,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas n.º 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

aproximando os feitos a figura dos agentes públicos, em verdadeira promoção pessoal subliminar;

CONSIDERANDO que Fabrício Macedo Motta⁴ indica ainda que o poder público possui símbolos próprios – geralmente, brasões – que devem ser utilizados para ressaltar a oficialidade e a impessoalidade da informação que se transmite, e a utilização de símbolos que busquem ressaltar a figura do agente público é vedada pela Constituição:

A utilização de qualquer símbolo, imagem ou expressão que busque ressaltar a figura do agente público é vedada pela Constituição, estando sujeito a sanções de diversos matizes. O poder público possui símbolos próprios – geralmente, brasões – que devem ser utilizados para ressaltar a oficialidade e a impessoalidade da informação que se transmite. A vedação constitucional, em atenção aos princípios comentados, deve ser interpretada de forma extensiva: às custas do erário e em atendimento à necessidade de informação, não se pode admitir o proveito de partidos políticos, sindicatos, associações.

CONSIDERANDO que a utilização de símbolo não oficial do Município, bem como toda e qualquer espécie de identificação da gestão do administrador, seja por logomarca, slogan ou período de gestão, constitui PROMOÇÃO PESSOAL do agente público, o que é expressamente vedado pelo art. 37, §1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, inclusive, que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por meio do PREJULGADO nº 2125⁵, assentou as seguintes orientações:

1. A utilização do símbolo oficial da cidade pode ser acompanhada de slogan que simboliza alguma característica natural ou cultural de seu povo, oficializado legalmente ou pela tradição, desde que represente a cidade e não apenas o seu atual administrador. Deve ser utilizado quando representa algo positivo da cidade que a população reconhece e tem orgulho;

2. A Administração Direta deve adotar um dos símbolos oficiais definidos pela Lei Orgânica Municipal, tais como o brasão e a bandeira. No que tange à representação da bandeira do Município, devem ser utilizadas a forma e as cores descritas na legislação municipal. Em não havendo empecilho legal, é admissível a representação gráfica “tremulada” da bandeira;

3. A utilização de logomarca e slogan por parte da Administração Indireta (Autarquias, Fundações, Sociedades de Economia Mista e

4 CANOTILHO, J. J. et. al (Org.). *Comentário à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 890.

5 Disponível em: <<https://www.mpc.sc.gov.br/noticias/mpc-orienta-gestores-publicos-municipais-sobre-uso-de-logomarcas-e-slogans-como-forma-de-promocao-pessoal/>> Acesso em 07/05/2024;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas n.º 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

Empresas Públicas) deve ser preferencialmente oficializada através de lei ou de norma regulamentadora, entretanto, em ambos os casos, não poderá ser caracterizadora de gestão, devendo, como os símbolos oficiais, ser perene;

4. O gestor público deve proceder à retirada das logomarcas e/ou slogans pessoais impressos em qualquer objeto (papéis, placas, viadutos, postes, abrigos de parada de ônibus, carros, etc.), assim como qualquer frase de identificação dos períodos de sua gestão, substituindo, onde for necessária a identificação do Município, pelo símbolo oficial instituído por lei (brasão ou bandeira), que pode ser acompanhado de slogan que simboliza alguma característica natural ou cultural de seu povo. O material tido por irregular poderá ser utilizado até o término de estoque ou sua deterioração, desde que providenciada a ocultação – através de tarjas, pinturas ou outro meio equivalente – da parte que possa indicar promoção indevida do agente público, cabendo-lhe escolher o que se mostrar mais adequado: o descarte do material ou o seu uso com a ocultação mencionada.

5. Se for o caso de a administração municipal possuir o material tido por irregular de acordo com as premissas supramencionadas, recomenda-se realizar o **DESCARTE IMEDIATO DO MATERIAL OU UTILIZÁ-LO ATÉ O TÉRMINO DO ESTOQUE**, desde que a logomarca e/ou slogan sejam ocultados.

CONSIDERANDO que restou evidenciado que Francisco Clei da Silva, na qualidade de Prefeito do Município de Foz do Jordão adquiriu e entregou agendas aos servidores municipais, às expensas do erário municipal, com fins de promoção pessoal em violação à publicidade institucional, haja vista que inseriu dedicatória e assinatura nas agendas e divulgou a entrega, conforme publicidade na rede social do Município de Foz do Jordão, como um ato personalíssimo realizado pelo agente público e não do órgão público. Ademais, que passou a utilizar logomarca da atual gestão, sem qualquer referência aos símbolos oficiais e desassociada dos símbolos que efetivamente representam o ente, como forma de promoção pessoal, visto que a referência visual associa os feitos do ente a determinado agente;

CONSIDERANDO que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela **não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos**, conforme determina o art. 37, § 1º, da Constituição Federal, e que o desvirtuamento da finalidade da publicidade dos atos públicos utilizando-o para a sua promoção



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas n.º 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

peçoal, configura-se como improbidade administrativa, prevista no art. 11, inciso XII da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e constitui como sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, na forma do que estabelecem o artigo 127, *caput*, e o artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que o Ato Conjunto nº 01/2019-PGJ/CGMP, prevê no art. 115 a possibilidade de celebração de ajustamento de conduta na hipótese com a finalidade de adequação de condutas às exigências legais e constitucionais, com vista à prevenção, à cessação ou à remoção do ilícito ou à reparação do dano:

Art. 115. O Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta é instrumento formal, com natureza de título executivo extrajudicial, nos termos da legislação específica, que tem por finalidade a adequação de condutas às exigências legais e constitucionais, com vista à prevenção, à cessação ou à remoção do ilícito ou à reparação do dano.

CONSIDERANDO que o Ato Conjunto nº 02/2019-PGJ/CGMP prevê ainda que a celebração acordo de não persecução civil não impede a elaboração de termo de ajustamento de conduta, quanto a outros atos ilícitos não abarcados pelo ANPC. Veja-se:

Art. 132. O acordo de não persecução civil constitui negócio jurídico celebrado entre o Ministério Público e pessoas físicas ou jurídicas, investigadas ou processadas pela prática de ato de improbidade administrativa definido na Lei nº 8.429/1992, devidamente assistidas por advogado. (Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP.

(...)

§ 4º. O acordo de não persecução civil não impede a elaboração de termo de ajustamento de conduta, quanto a outros atos ilícitos não abarcados pelo ANPC, sendo vedado ao membro do Ministério Público a celebração conjunta desses instrumentos, em um único documento. (Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas n.º 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

CONSIDERANDO que o Compromissário, na qualidade de representante do ente municipal, manifestou interesse na celebração do presente Compromisso de Ajustamento de Conduta para adequação das irregularidades/ilicitudes identificadas nos autos do Inquérito Civil nº MPPR-0059.23.000194-9;

CONSIDERANDO que o ora compromissário também encontra-se ciente que a quebra/ruptura dos termos do presente acordo ensejará a propositura de ação de execução de título extrajudicial, cuja característica é inerente à natureza do presente acordo;

RESOLVEM as partes celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos seguintes termos:

1. DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER:

1.1. O compromissário assume, a partir de 10 (dez) dias da notificação de homologação deste ajuste pelo Conselho Superior do Ministério Público, na forma do art. 118, § 2º do Ato Conjunto nº 01/2019/PGJ/CGMP, o cumprimento das obrigações abaixo estabelecidas.

1.2 Suspende a utilização de materiais gráficos que contenham a logomarca/logotipo de identidade visual criada pela atual gestão municipal, consistente na junção do Lambari e da Foz do Rio Jordão, visto que não contempla símbolos e características oficializadas legalmente no âmbito do Município de Foz do Jordão;

1.2.1 Considerando a existência de materiais gráficos impressos em estoque com a identidade visual criada pela atual gestão municipal, que a utilização destes apenas seja permitida **desde que a logomarca e/ou slogan sejam ocultados e** substituídos pelo símbolo oficial instituído por lei (brasão ou bandeira);

1.3 Regularizar o site oficial do Município de Foz do Jordão, as redes sociais do ente, bem como todos os documentos oficiais, materiais de divulgação, publicidade e orientação, além de eventuais banners, camisetas e outros, devendo a Administração Municipal adotar um dos símbolos oficiais definidos pela Lei Orgânica Municipal, tais como o brasão e a bandeira;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas n.º 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

1.4 Abster-se de criar logomarcas ou slogans que não correspondam aos símbolos oficiais do Município de Foz do Jordão, previstos no art. 2º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Foz do Jordão;

1.5 Caso haja a criação de legislação municipal estabelecendo outros símbolos ao Município, que implique na criação e utilização de logomarca/slogan por parte da Administração, tal símbolo deverá ser considerado oficial e perene, não se permitindo alterações a cada gestão;

1.6 Abster-se de realizar novos procedimentos licitatórios com a finalidade de contratação/aquisição de material gráfico que introduzam a impressão de slogan/logomarca que não corresponda aos símbolos oficiais do Município;

1.7 No prazo **impreterível de 15 (quinze) dias** após o esgotamento do prazo estabelecido no item 1.1, comprovar documentalmente o cumprimento integral do presente acordo;

2. DO INADIMPLEMENTO E DAS SANÇÕES:

2.1. O não cumprimento das cláusulas anteriores, dentro do prazo estabelecido, acarretará as providências legais, extrajudiciais ou judiciais, pertinentes a garantir a responsabilização do compromissário, a serem adotadas pelo Ministério Público, no âmbito de sua legitimidade, além da imposição de multa pecuniária por dia de omissão ou descumprimento, estabelecida pessoalmente na pessoa física do chefe do poder executivo de Foz do Jordão, fixado **o dia-multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais)**.

3. DA CONTINUIDADE DO PROCESSO E INVESTIGAÇÃO:

3.1. O inadimplemento das obrigações pactuadas ainda ensejará, para além da incidência da multa pecuniária e a sua execução pela via própria, a retomada do procedimento investigatório;

4. DA HOMOLOGAÇÃO E VALIDADE:

4.1. A validade e eficácia deste ajuste estão sujeitas à sua prévia homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná, ciente o



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas n.º 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

compromissário de que a composição não impede a ação de outros legitimados para a propositura da ação de improbidade administrativa e também não afasta eventuais consequências penais, salvo se houver colaboração premiada nesse sentido.

5. DAS CONVENÇÕES PROCESSUAIS:

5.1. As partes declaram que, em razão da composição alcançada, estabelecem convenção processual no sentido de renunciarem ao direito de ajuizar ações para rescindir ou anular o presente acordo e renunciam ao direito à apresentação de embargos à execução, embargos de terceiro, impugnações (artigo 525 do Código de Processo Civil), incidentes processuais, recursos e quaisquer espécies de ações, especialmente, rescisória, tudo na forma do artigo 190 do Código de Processo Civil.

6. DAS COMUNICAÇÕES:

6.1. Todas e quaisquer notificações ou comunicações entre as partes em decorrência deste compromisso de ajustamento de conduta serão feitas por escrito e serão havidas como recebidas quando: (i) entregues pessoalmente à parte a ser notificada, mediante protocolo de recebimento assinado por funcionário ou representante legal; (ii) na data de assinatura do aviso de recebimento da parte notificada, quando a notificação for enviada por correio; ou (iii) mediante envio de correio eletrônico. Para efeito desta cláusula, observar-se-ão os dados de qualificação do preâmbulo fornecidos pelas partes, que poderão ser alterados por notificação.

7. DA AUTONOMIA DAS CLÁUSULAS:

7.1. Se qualquer termo, compromisso, condição ou disposição deste compromisso de ajustamento de conduta for considerado ilegal, inválido ou inexecutável, em razão de Lei ou por qualquer outro motivo, os termos, compromissos, condições ou disposições remanescentes deste compromisso de ajustamento de conduta permanecerão em pleno vigor e não serão afetados pela disposição ilegal, inválida ou inexecutável ou por sua supressão.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas n.º 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

8. DO ACORDO INTEGRAL:

8.1. Este compromisso de ajustamento de conduta constitui o acordo integral entre as partes, substituindo todos os entendimentos anteriormente existentes entre elas sobre a matéria objeto deste compromisso de ajustamento de conduta.

9. TOLERÂNCIA E RENÚNCIA:

9.1. A tolerância de uma das partes quanto ao descumprimento de qualquer obrigação pela outra parte não significará renúncia ao direito de exigir, a qualquer tempo, o cumprimento da obrigação descumprida, e tampouco deverá ser interpretada como perdão ou alteração tácita do que foi contratado neste compromisso de ajustamento de conduta.

10. DAS ALTERAÇÕES:

10.1. Este compromisso de ajustamento de conduta somente poderá ser alterado mediante instrumento escrito assinado pelas partes e somente terá eficácia após nova homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público.

11. DA CONTAGEM DOS PRAZOS:

11.1. Para todos os efeitos deste compromisso de ajustamento de conduta, todos os prazos são contados em dias corridos.

12. DA SOBREVIVÊNCIA DE CLÁUSULAS:

12.1. As cláusulas constantes deste compromisso de ajustamento de conduta que tenham caráter perene sobreviverão ao seu término.

13. DOS DEVERES DE CONDUTA:

13.1. As partes atenderão aos princípios da probidade e boa-fé e aos deveres desses decorrentes, como os de lealdade, sigilo, cooperação e informação, abstendo-se, cada uma delas, de adotar conduta que prejudique os interesses da outra, inclusive após a extinção do vínculo obrigacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas n.º 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

14. DA QUITAÇÃO:

14.1. Após o cumprimento integral das obrigações estabelecidas neste compromisso, as partes dão a mais ampla, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigirem ou reclamarem, um do outro, seja a que título for, no presente ou no futuro, inclusive, indenizações por danos morais, materiais, perdas e danos ou de qualquer outra natureza, a qualquer título, limitados os efeitos ao objeto do presente compromisso de ajustamento de conduta.

15. DA EFICÁCIA:

15.1 O presente Termo de Ajustamento de Conduta possui eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, e artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil.

E, por estarem ajustadas, as partes firmam este acordo em 03 (três) vias de igual teor e forma (sendo uma das vias destinada ao compromissário, outra para o Inquérito Civil em epígrafe e outra para o Procedimento Administrativo fiscalizador), o qual foi previamente lido antes de sua assinatura.

Guarapuava, datado e assinado digitalmente.

LORENA ALMEIDA BARCELOS DE ALBUQUERQUE
Promotora de Justiça

FRANCISCO CLEI DA SILVA
Compromissário

BRUNO PRESTES
Advogado do Município de Foz do Jordão
OAB/PR nº **XX.XXX/PR**



Documento assinado digitalmente por **LORENA ALMEIDA BARCELOS DE ALBUQUERQUE, PROMOTOR DE JUSTICA ENTRANCIA FINAL** em 27/05/2024 às 14:31:39, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **2289969** e o código CRC **4178178582**